



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

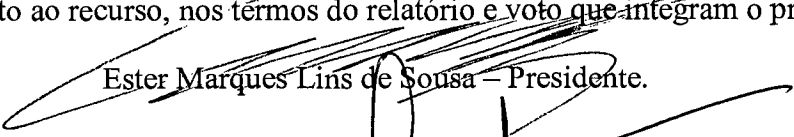
Processo nº 13433.000408/2002-11
Recurso nº 162.155 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.071 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL.
Recorrente CANAL AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ - RECIFE/PE

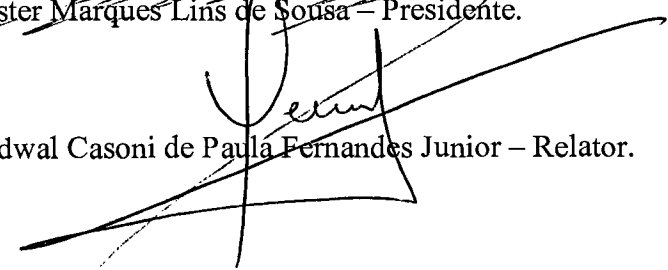
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
ANO CALENDÁRIO: 1997, 1998.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – MULTA ISOLADA – AUSÊNCIA DE LUCRO LÍQUIDO AO FINAL DO EXERCÍCIO - NÃO PAGAMENTO DE BASES ESTIMADAS COM FULCRO EM BALANCETES DE SUSPENSÃO – A multa isolada só é devida se ao final do exercício ficar demonstrado que o contribuinte deixou de pagar a contribuição devida, essa demonstração, contudo reclama cabedal de provas capaz de nortear o julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim, José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada contra decisão da 4ª Turma da DRJ de Recife/PE.

Versa o processo em questão, acerca de auto de infração lavrado contra a recorrente (fls. 04 – 05), por meio do qual se formaliza exigência de multa isolada por falta de recolhimento da base estimada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Da descrição dos fatos e enquadramentos legais (fl. 05), pode-se depreender que a recorrente não teria incluído na base de cálculo, nas DCTF e para os pagamentos mensais por estimativa referentes aos meses de maio a dezembro de 1997 e janeiro, fevereiro e dezembro de 1998, os valores correspondentes a Contribuições de Montadora, Programa de Incentivos, Variação Monetária Ativa e Ganho na Alienação de Bem do Ativo Permanente, como determina o artigo 225, § 2º, do RIR/99 combinado com o artigo 38 da lei nº. 8.541/92.

Assim verificado, o lançamento em questão se prestou a formalizar a exigência de multa isolada em patamar correspondente a 75% sobre o valor da contribuição que devia ter sido recolhida no prazo regulamentar, consoante o artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº. 9.430/96.

Regularmente cientificada a recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 33 – 44), alegando em sede preliminar que a multa imposta é confiscatória, citando abalizada doutrina e tecendo primorosas considerações, lembrando que as sanções tributárias tem por finalidade única e exclusiva dissuadir o contribuinte de possível descumprimento da obrigação, não sendo legítimo utilizar a multa como expediente arrecadatório.

Se opôs à incidência da Taxa Selic, e no mérito, sustentou que a viabilidade da multa isolada está adstrita à falta de pagamento do imposto, e que primeiramente cabia informar que não foi apurada Contribuição devida no período correspondente, ao contrário, houve ou prejuízo fiscal ou tributo pago a maior em razão do IR retido na fonte.

Ademais disso, possuiria um crédito considerável de Imposto de Renda a recuperar, e que este poderia ter sido compensado com qualquer tributo administrado pela Receita Federal consoante artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, e que também disporia de liminares autorizadas de compensação ou restituição conforme demonstrativos supostamente anexos, e que o 1º Conselho de Contribuintes já decidiu ser improcedente a exigência de multa de ofício quando o tributo esteja com a exigibilidade suspensa, fez outras considerações e requereu fosse decretada a nulidade do auto de infração, e que eventuais valores mantidos fossem compensados com os prejuízos fiscais ajustando-se inclusive com o imposto retido na fonte.

Conheceu da Impugnação a 4ª Turma da DRJ de Recife/PE, que nos termos do acórdão e voto de folhas 53 a 63, julgou o lançamento procedente em parte. Com relação às preliminares sustentadas pela recorrente, por meio das quais fustiga o instituto da multa isolada e a aplicação da Taxa Selic, considerou aquela Turma Julgadora que o posicionamento da instância administrativa é restrito à legalidade dos atos trazidos à sua apreciação, e que tais institutos decorrem de expressa disposição legal, razão pela qual, restava vedado perquirir a constitucionalidade de lei, não verificando também, qualquer das causas de nulidade passando a deslindar o mérito.

Relembrou que o caso aqui tratado circunscreve-se ao lançamento de multa isolada, calcada no então vigente parágrafo 1º, IV, do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, exigida

sobre o valor da CSLL que deixou de ser recolhida no prazo regulamentar, porquanto a recorrente não teria incluído na base de cálculo da CSLL, paga por estimativa, os valores referentes a Contribuições de Montadoras, ao Programa de Incentivos, a Variação Monetária Ativa e o Ganho na Alienação de Ativo Permanente, como determinado no artigo 225, § 2º do RIR/99.

Com a ressalva acima lançada, seguiu-se o julgamento dando conta, no tocante ao argumento da recorrente de que a multa não poderia ter sido lançada uma vez que dispunha de prejuízo fiscal, de que os dispositivos legais que instituem a multa isolada em questão ignoram para sua aplicação tal fato, reproduzindo o texto legal.

Quanto à alegação da existência de IRRF a recuperar não considerados pela fiscalização, salientou-se que a multa aqui discutida decorre de não recolhimento integral das bases estimadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo não acréscimo dos valores referentes a Contribuições de Montadoras, ao Programa de Incentivos, a Variação Monetária Ativa e o Ganho na Alienação de Ativo Permanente.

Nessa assentada, verificou-se que a recorrente não se insurgiu contra os valores acrescidos às receitas brutas citados acima, e, sobre tais acréscimos incidiu a multa isolada conforme demonstrativo de folha 08, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o artigo 17 do Decreto nº. 70.235/72, que considera não impugnada a matéria sobre a qual não tenha se oposto o contribuinte.

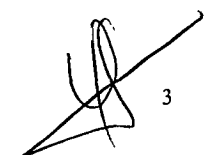
Observou-se, quanto aos demais argumentos da recorrente que a Fiscalização não poderia proceder à compensação de eventuais créditos com débitos oriundo do auto de infração em comento, vez que a certeza e liquidez de eventual crédito reclama aferição nas instâncias administrativas, lembrando que à recorrente se facultava compensar seus créditos, inclusive com os débitos aqui ventilados, mas observando a legislação de regência.

Ignorou-se as considerações trazidas pela recorrente no tocante às contribuições para o PIS e COFINS, conquanto o lançamento aqui respeita exclusivamente à CSLL.

Em se tratando da multa isolada propriamente dita, considerou a ilustrada Turma Julgadora, ser aplicável multa quando o contribuinte deixar de efetuar o recolhimento obrigatório da CSLL sobre a base estimada ou o fizer em quantia menor que o devido, caso não se apresentem balancetes de redução ou suspensão devidamente escriturados no Diário, ainda que tenha havido prejuízo fiscal.

Entretanto, quanto ao seu percentual, lembrou que Medida Provisória nº. 351/2007, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, assim sendo, nos termos do artigo 106, II, do Código tributário Nacional, mister seria reduzir-se o patamar da multa para 50%, exonerando-se a fração excedente, nos moldes da Tabela exemplificativa ao final da página 62.

Cientificada em 11 de julho de 2007 (fl. 72) a contribuinte recorreu voluntariamente em 10 de agosto daquele ano (fls. 74 – 84), por meio do qual, insiste não ser devida a multa isolada, posto que não houve falta de recolhimento da contribuição ou recolhimento a menor, haja visto ter levantado balancetes mensais de suspensão conforme registro nos Livros Diário de nº. 017 e 018, fato que se comprovaria por meio de sua DIPJ, pugnando ao fim por provimento.



3

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

A questão tratada é afeta ao lançamento de multa isolada pelo não pagamento integral das bases estimadas de CSLL referentes aos meses de maio a dezembro de 1997 e janeiro, fevereiro e dezembro de 1998, vez que a recorrente não teria incluído na base de cálculo valores recebidos a título de Contribuição de Montadora, Programa de Incentivos, variação Monetária Ativa e Ganho na Alienação de Ativo Permanente consoante determinado no artigo 225, § 2º do RIR/99.

Cabe registrar que o cotejo da mudança na legislação que estabelece a dita multa isolada e o superveniente favorecimento ao contribuinte com a redução do patamar e a retroação do dispositivo inovador, foi realizado quando do julgamento efetuado pela DRJ.

Resta-nos, destarte, saber se no caso concreto a multa isolada é devida frente ao argumento do recorrente de que não houve, muito embora não se tenha incorporado às bases estimadas as receitas apontadas pela fiscalização, não houve contribuição a pagar, e que teria apresentado balancetes mensais de suspensão.

A tese sustentada pelo recorrente é por mim comungada, e em outros tantos casos análogos tenho me manifestado pelo não cabimento da multa isolada quando ao final do exercício ficar demonstrado que o contribuinte não devia contribuição/imposto, por razões de ordem lógica.

Todavia, na espécie sob análise o Recurso Voluntário não merece ser provido, reafirmo que a tese do recorrente é justificável, mas reclama comprovação por meio de documentação. Ou seja, necessário que o órgão julgador consiga aferir se o contribuinte, no exercício em questão para os fins da contribuição em comento (CSLL) teve lucro líquido, ou se a exemplo do que sustentou o recorrente deixou de pagar as bases estimadas com amparo de balancetes mensais de suspensão.

Ocorre, que os autos em apreço carecem de documentação capaz de formar tal juízo, não há notícia dos tais balancetes, sequer a DIPJ do contribuinte foi por ele juntada, ficando prejudicada, portanto, a aferição da procedência de suas razões, e, se registre, por oportuno, que era seu mister trazer tais documentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

